



4827

Folha n.º 02 do proc.
N.º 4827 de 20 18
(a) <i>L</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relações de
Finanças e Orçamento
18/09/2018

São Miel
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI O CURSO DE JARDINAGEM PARA TERCEIRA IDADE NO ÂMBITO DOS CENTROS INTEGRADOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Institui o Curso de Jardinagem no âmbito de São Caetano do Sul nos Centros Integrados de Saúde e Educação - CISEs, para atender as necessidades dos munícipes da terceira idade.

Art. 2º Os CISEs serão os responsáveis pela divulgação e ministração do curso de jardinagem para a terceira idade.

Art. 3º Para efeitos desta lei, a Prefeitura poderá firmar convênio com empresas do nosso Município, órgãos Estaduais e Federais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ferreira



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar ao idoso e seus familiares bem-estar social, melhor qualidade de vida e melhor integração social, que muitas vezes estes ficam abandonados em seus lares, além de estarem em contato com outros idosos, trocando ideias, experiências de vida, irão ter uma ocupação diária em seus lares.

A jardinagem é uma boa terapia ocupacional para idosos, podendo ajudar na prevenção de algumas doenças como a depressão. Além disso, essa atividade também ajuda no combate ao sedentarismo e na diminuição de dores da coluna.

Alguns idosos não saem de casa e, quando isso acontece, estes têm o hábito de caminhar pouco. Essa imobilidade pode causar dores na coluna, pernas e músculos. A maioria desses problemas poderia ser resolvido de forma simples, sem a necessidade de o idoso utilizar medicamentos ou fazer visitas extras ao médico.

É aí que a jardinagem aparece como uma boa opção para se exercitar e evitar a indisposição e dores no corpo e não é difícil ter uma pequena horta ou jardim em casa, o que estimula o idoso a cultivar plantas, flores, hortaliças ou pequenas ervas.

Quem se dedica a esse afazer pode perceber melhoras durante caminhadas e nas dores no corpo. Além de tudo, a jardinagem também proporciona grande satisfação pessoal, melhorando o humor e autoestima.

Uma pesquisa realizada pela Universidade Estadual do Texas, EUA, comprovou que idosos que praticam a jardinagem regularmente têm uma maior satisfação de vida, níveis de energia e saúde em geral. Além disso, os idosos que se voluntariam ao teste apresentavam uma alimentação mais saudável, o que pode estar ligado ao fato deles cultivarem alimentos como verduras, frutas e vegetais. A pesquisa foi feita por Aime Sommerfeld e contou com quase 300 pessoas com mais de 50 anos de idade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ante ao exposto e certo de poder contar com o voto favorável dos nobres vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, uma vez que órgãos competentes não medirão esforços e se comporão para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Plenário dos Autonomistas, 14 de setembro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA

(PARRA)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4827/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CURSO DE JARDINAGEM PARA TERCEIRA IDADE NO ÂMBITO DOS CENTROS INTEGRADOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 090, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o curso de jardinagem para terceira idade no âmbito dos centros integrados de saúde e educação de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4827/18

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.
.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.
.....

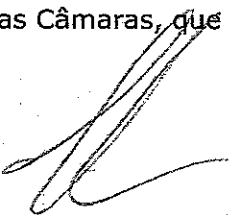
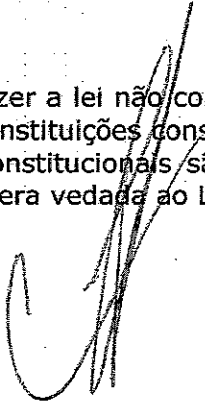
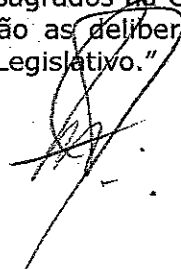
Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local - independentes e harmônicos entre si - possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.
.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."






CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4827/18

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 07 de maio de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 07.05.19